HABEAS CORPUS Nº 435.160 - GO (2018/0021687-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	JOSE BATISTA DO CARMO ARAUJO E OUTRO
ADVOGADO	:	JOSE BATISTA DO CARMO ARAUJO - GO0013068
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	MARCOS VINICIUS BARBOSA DA FONSECA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS EM PARTE SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FEMINICÍDIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. TESTEMUNHAS ABORDADAS POR FAMILIARES DO PACIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. INSUFICIÊNCIA DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR. RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* em parte substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida nesse ponto, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. A questão relativa à nulidade da sentença de pronúncia por excesso de linguagem foi submetida à análise do Tribunal de origem em recurso próprio, não havendo manifestação sobre o tema no aresto ora em análise, razão pela qual é inviável sua análise direta por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

4. A prisão preventiva do paciente foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente e a gravidade do delito, evidenciadas pelo *modus operandi* da conduta criminosa – em razão de desavença conjugal, o paciente teria golpeado sua esposa na cabeça, a arrastado até os fundos da residência, amarrado uma corda em seu pescoço

e a pendurado numa árvore para simular suicídio. Dessa forma, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo que se falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação, sobretudo quando considerado que há notícia nos autos de que os familiares do paciente têm constrangido testemunhas.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. Não há que se falar em excesso de prazo para a formação da culpa quando o Juízo singular tem diligenciado no sentido de dar andamento regular ao processo, inexistindo mora apta a justificar a revogação da segregação cautelar.

7. Conforme andamento processual obtido na página eletrônica do Tribunal de origem, observa-se que, após a prisão preventiva foi efetivada em 12/4/2017 e a sentença de pronúncia prolatada em 1º/11/2017. Vê-se que foi necessária a expedição de cartas precatórias durante a instrução e que a defesa interpôs recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia.

8. O maior prazo para o julgamento da ação penal decorre das peculiaridades do feito, notadamente pela necessidade de expedição de carta precatória, bem como suspensão da ação penal para julgamento do recurso em sentido estrito pela Corte estadual.

9. *Habeas corpus* não conhecido. Recomendação ao Juízo de primeiro grau para que imprima maior celeridade no julgamento da Ação Penal n. 2017.01440118.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator